

2.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

1524

Mario Aguiar da Boa Hora

Reclamante

Lojas Paulista

Reclamado

Local: **Recife**

Data: **16.11.51**

N.º **3048**

Objeto

Ind.

Especi: ~~Escrita~~
Verbal

..... Documentos

Distribuída à **II** Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

1524/513048

Mário Aguiar da Boa Hora, brasileiro, casado, comerciante, dando seu endereço para efeito de notificação a sala 303, no Edifício Sertão, nesta cidade, vem respeitosamente apresentar uma reclamação trabalhista contra as LOJAS PAULISTAS, da firma Alberto Lundgren Tecidos S. A. situada á rua do Imperador, 511, também nesta cidade, tendo em vista os seguintes motivos:

a) que o reclamante foi admitido como empregado da reclamada no dia 28 de Novembro de 1935, trabalhando na loja pertencente á firma em questão localizada á rua Larga do Rosário, em Recife;

b) que no ano de 1945 o reclamante foi mandado para gerenciar a filial da reclamada na cidade de Ceará-Mirim sendo depois transferido, em 9 de Novembro de 1948, para exercer o cargo de encarregado da filial da cidade de Aracajú, com a remuneração de Cr\$ 1.000,00 fixa e 1 e 1/2 % sobre as vendas no varejo e 1/2% sobre as vendas em grosso. Posteriormente, a parte fixa foi aumentada para Cr\$ 1.350,00 e Cr\$ 1.687,50;

c) que no dia 25 de Abril de 1951 recebeu o reclamante ordem para proceder o balanço na cidade de Aracajú, isto é, na filial, o que foi feito com ótimo resultado, passando a gerência ao seu substituto. Depois daquela data, passou o reclamante á disposição da reclamada 30 dias, sendo 20 em Aracajú e 10 dias em Recife, recebendo, ele, os seus vencimentos pela média, ou seja, Cr\$ 4.481,60;

d) que no dia 5 de Junho do corrente ano foi o reclamante transferido para gerir a filial da reclamada localizada na cidade de Caruarú, no Estado de Pernambuco, sendo descontado do seu salário a quantia equivalente a 10%, num desrespeito ao seu contrato de trabalho;

e) que durante o tempo em que esteve em Caruarú, sofreu o reclamante, por parte da reclamada, diversas humilhações, todas elas ferindo sua sensibilidade de funcionário zeloso e responsável e seu contrato de trabalho, o que provará em audiência, com testemunhas e documentos;

f) que o reclamante ficou todo o mês de Outubro próximo passado á disposição da reclamada, recebendo os seus vencimentos pela média mensal na quantia de Cr\$ 4.441,40;

g) que no dia 9 de Novembro, do corrente, recebeu o reclamante uma carta destituindo-o do cargo de gerente da filial de Caruarú e determina na referida carta que ele, reclamante, assumisse as funções de balconista da loja situada á rua Nova, nesta cidade, com os salários de Cr\$ 1.687,50, além de 1% sobre as vendas efetuadas e 1/2% sobre as vendas líquidas realizadas em grosso;

h) embora protestando energicamente por intermédio de uma carta contra essa situação injusta e ilegal, o reclamante assumiu o lugar determinado, apelando, como apela, para a Justiça Trabalhista;

i) que durante o corrente ano, o maior salário recebido

foi o representado pela quantia de Cr\$ 6.351,70.

Em face do exposto, vem o reclamante baseado no art. 483, letras "a", "d" e "g", da Consolidação das Leis do Trabalho protestar contra essa transferência e rebaixamento ilegais, considerando-se demitido injustamente e dessa forma pede o pagamento da sua indenização em dobro e a diferença de salário, de acordo com a lei, cujo cálculo será realizado em audiência, ou sua volta às antigas funções, com os mesmos salários e diferença dos mesmos, caso não fique comprovada a incompatibilidade que de fato existe.

O reclamante protesta provar o que alega por intermédio de testemunhas, documentos e vistoria e requer a citação e o depoimento do representante legal da reclamada, sob pena de revelia.

Nestes termos
Espera deferimento
Recife, 12 de Novembro de 1951

Manoel Aguiar da Brito, H. H. H.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE
ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 1524/51,
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 3 DE ABRIL DE 1952.

- JULGAMENTO -

Aos três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e # cinquenta e dois, nesta cidade do Recife, às 14,35 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala respectiva, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta Dr. Adalberto do Rêgo Macêl e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores, e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, de Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente aprouados os litigantes: MARIO AGUIAR DA BOA HORA, Reclamante e LOJAS PAULISTA, Reclamada.

Presentes as partes o Reclamante acompanhado do advogado, Dr. Gibrardo de Moura Coelho e a Reclamada representada pelo seu preposto, Sr. Renato Pedrosa acompanhado do adv. Dr. José Inojosa, renovou o Sr. Presidente o processo renovando em seguida a proposta de conciliação que não foi aceita.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

Mário Aguiar da Boa Hora reclama contra as Lojas Paulista, da firma Alberto Lundgren Tecidos S/A alegando que foi admitido como empregado da Reclamada no dia 28 de novembro de 1935 trabalhando na loja pertencente à referida firma, localizada à Rua Larga do Rosário em Recife, que no ano de 1945 foi mandado para gerenciar a filial da Reclamada na cidade de Ceará Mirim e depois Mossoró, sendo transferido para a de Aracajú e daí em 25 de abril de 1951 para a de Caruarú; que a Reclamada descontou do seu salário a quantia equivalente a 10%, num desrespeito ao seu contrato de trabalho, que durante o tempo em que esteve em Caruarú sofreu o Reclamante diversas humilhações, todas elas ferindo a sua sensibilidade de funcionário zeloso e responsável e o seu contrato de trabalho o que provará em audiência; que ficou todo o mês de novembro de 1951 à disposição da Reclamada em Caruarú recebendo os seus vencimentos pela média mensal de Cr.\$ 4.441,40, que a 9 de novembro foi destituído do cargo de gerente e transferido para assumir as funções de balconista na loja situada à Rua Nova desta cidade, com os salários de Cr.\$ 1.687,50 além de 1% sobre as vendas efetuadas e 1/2% sobre as vendas realizadas em grosso; que durante o ano de 1951 o maior salário percebido foi o representado pela quantia de Cr.\$ 6.351,70; que em face do exposto vem baseado no artº 483, letras "A", "D" e "G" da Consolidação, protestar contra esta transferência e rebaixamento ilegais, considerando-se demitido injustamente e dessa forma pede o pagamento da sua indenização em dobro e a diferença de salário ou sua volta



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

volta às antigas funções com os mesmos salários caso não fique comprovada a incompatibilidade que de fato existe.

Contestando, alegou a Reclamada que o Reclamante exercia a função de balconista, que em 1945 aceitou por livre e espontânea vontade o exercício do cargo em comissão de gerente da filial de Ceará Mirim, que dali foi transferido para a de Aracajú e desta filial para Caruarú que, desde aquela época, jamais deixou de exercer função de confiança, que ordenando a Reclamada que o Reclamante voltasse a exercer as funções efetivas, o fez de acordo com o pactuado nos contratos assinados e com o apoio no artº 468, § único da Consolidação, que não houve redução dos salários, pois revertendo ao cargo efetivo na mesma cidade onde começou o seu contrato de trabalho, Recife, continuou a ter o mesmo ordenado fixo e as mesmas comissões que vinha tendo, o que, para um balconista, é considerado ótimo salário, que o Reclamante passou a perceber mais do que teria direito ao retornar ao lugar efetivo se a Reclamada, obedecendo a princípio legal, fosse tomar em consideração os seus salários percebidos em 1945, quando passou a gerente; que igualmente não desrespeitou o contrato de trabalho do Reclamante ao ser feito o desconto de 10% dos seus vencimentos a título de fundo de garantia porque tais descontos evitam que os gerentes apresentem carta de fiança, que constitui isso praxe da Reclamada e consta do contrato de trabalho (doc. nº 3) e era descontado pelo próprio Reclamante sem qualquer impugnação e foi restituído logo que deixou de exercer a gerencia; que, dêsse modo, não cometeu a Reclamada as infrações capituladas nas letras "A", "D" e "G" do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho; que não há entre o Reclamante e a Reclamada qualquer incompatibilidade, esperando, assim, fosse a reclamada improcedente.

Foram ouvidas as partes. As mesmas não apresentaram testemunhas.

Há nos autos diversos documentos juntos pelo Reclamante e pela Reclamada.

Produziram as razões finais e não quiseram conciliar.

Isto posto:

O Reclamante baseado no artigo 483, letras A, D e G da Consolidação protesta contra a transferência de encarregado da loja para balconista na filial da Rua Nova nesta cidade e rebaixamentos ilegais e pede o pagamento de indenização em dobro e a diferença de salário ou a sua volta às antigas funções com os mesmos salários caso não fique provada a incompatibilidade.

Nota-se assim que não considera o Reclamante o



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

Reclamante o cargo que exerceu em Ceará Mirim, Mossoró, Aracaju e Caruarú, de confiança.

Verifiquemos se dentro dos autos existem elementos que sirvam de base às suas alegações. O Reclamante diz na sua inicial que foi mandado para gerenciar a filial de Ceará Mirim e depois transferido para exercer o cargo de encarregado da filial em Aracaju, e depois transferido para gerir a filial de Caruarú. No seu interrogatório declara que a Reclamada resolveu designá-lo como gerente na loja de Caruarú (fls. 12), que tinha poderes de mando sobre os seus inferiores hierárquicos, isso com as ordens expressas da matriz.

No contrato junto aos autos pelo Reclamante e por êle assinado, lê-se o seguinte na cláusula nona: "Fica desde logo entendido que se tratando de um cargo de confiança, a minha destituição da comissão para a qual me designarem, poderá ser feita em qualquer momento, ao critério de V.S., voltando eu então ao meu cargo permanente caso não tenha cometido nenhuma falta desabonadora". E mais adiante se encontra carta dirigida pelo Reclamante à Reclamada em que dizia "que estava de pleno acôrdo com as condições estipuladas em sua carta desta data (5.6.951) para exercer a gerência da sua filial em Caruarú" (fls. 45).

Essa carta foi em resposta a que lhe foi enviada pela Reclamada em cujo último tópico se lê: Tratando-se de uma função que será exercida em comissão, fica entendido desde já que a sua destituição da mesma poderá ocorrer em qualquer momento, a critério nosso, voltando V.S. ao seu cargo primitivo de balconista, caso não haja cometido ato desabonador (fls. 46).

E ainda ao receber o Reclamante a importância correspondente ao fundo de garantia passou o recibo assim redigido: Recebi da firma Alberto Lungdren Tecidos S/A a quantia de Cr. \$ 6.531,00 correspondente ao fundo de garantia constituído por meio de descontos dos meus vencimentos, conforme obrigação estabelecida pelo contrato por mim assinado para o exercício do cargo de confiança, com que me achei investido até o dia 7 deste mês - data - 16.11.951 (fls. 48).

Diante de elementos tão precisos dificilmente se poderia chegar a uma conclusão favorável a sua pretensão.

Supomos que ninguém esteja mais do que êle, diante dos documentos assinados, convencido da insustentabilidade das suas alegações nesse ponto.

E podia a Reclamada fazê-lo voltar ao cargo de balconista, que anteriormente ocupava ?

O artigo 499, § 1º da Consolidação responderá: "Ao empregado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

empregado garantido pela estabilidade que deixar de exercer o cargo de confiança é assegurado, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo que haja anteriormente ocupado".

Supomos que, diante de tanta clareza, seja desnecessário adiantar mais alguma coisa a respeito.

Resta saber se voltando ao cargo de balconista foi o Reclamante prejudicado, se sofreu redução no salário, na percentagem que vinha obtendo antes de aceitar o cargo de gerente; se não voltando à loja da Rua Larga do Rosário determinou isso algum prejuízo na comissão pela facilidade de maiores vendas dado o conhecimento que ali tinha da freguezia.

Quanto ao salário fixo ficou provado que não houve, quanto ao variável nenhuma prova fez o Reclamante do rebaixamento.

Sobre o desconto de 10% do salário alegado na inicial, como ~~esse~~ desrespeito ao contrato, o documento antes descrito prova que foi este de pleno acôrdo e recebeu quando deixou a função de gerente (vide doc. fls. 48).

Resta-nos agora apreciar os motivos invocados para a rescisão do contrato. Capitulou o Reclamante nas letras "A", "D" e "G" do artigo 483 da Consolidação.

Verifiquemos o que diz a letra "A": serviços superiores as suas forças defesos por lei contrária aos bons costumes ou alheios ao contrato.

Nada existe nos autos que tenha havido qualquer exigência expressa na referida alínea.

O próprio Reclamante nas suas razões finais uma só palavra disse, um só argumento aduziu para sustentar o alegado na inicial, nesse sentido.

Letra "D": não cumprir as obrigações do contrato - e "G" - reduzir o trabalho ou afetar sensivelmente a importância do salário.

Seria o caso então de perguntar quando houve o descumprimento das obrigações do contrato, a redução do trabalho e a afetação sensível da importância de salário?

Tudo foi feito de acôrdo com o Reclamante, ou seja a sua investidura no cargo de confiança, assinou o contrato, deu disso diversos documentos à Reclamada, tinha consciência dos atos que estava praticando, por que então sob o fundamento que contraria tudo isso vem reclamar contra o que partiu de acôrdo com a Consolidação?

Resta então saber quanto à incompatibilidade gerada pelas humilhações sofridas. Que alegou o Reclamante sobre isso, que prova fez? Juntou a declaração de uma empregada da Filial de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

de Caruarú em que esta declarou que almoçou com o Sr. Milton e falou a êle sôbre o aviso prévio que tinha dado àquela filial porque se havia arrependido e queria voltar atraz, e procurou saber dêste senhor se podia fazer, tendo o Sr. Milton dito que sim e prometido também colocá-la noutras lojas, se ela pretendesse.

Supomos que a declaração pouco esclarece.

Não podemos apreciar fatos que não se prendam ao caso. O Reclamante declara que não demitiu a empregada Teresinha Margarida de Almeida, como podia então constituir humilhação para êle, o almoço, o entendimento com o Sr. Milton? Se tivesse havido motivo que determinasse um certo ressentimento da parte do Reclamante para com Teresinha, de certo não a teria procurado o Reclamante para lhe pedir a declaração a qual lhe foi dada com tanta minúcia.

Onde a humilhação geradora da incompatibilidade?

O próprio Reclamante usa de uma linguagem vacilante nas conclusões da inicial: "que se considerando demitido pede o pagamento em dôbro ou sua volta às antigas funções com os mesmos salários e diferença dos mesmos".

Por aí se verifica que a humilhação que lhe foi imposta não teve tamanha gravidade, pois do contrário não admitiria o Reclamante a sua continuação na empresa com o salário antes percebidos no cargo de gerente.

Assim, nada do alegado nesse sentido ficou provado. Tudo lhe é contrário, até mesmo a sua linguagem vacilante.

Admitimos seja constrangedor para o Reclamante voltar ao cargo de balconista quando por tantos anos serviu como gerente. Mas isso está previsto na lei e sabia êle quando firmou o contrato, não lhe trazendo surpresa o ato da Reclamada destituindo-o do referido cargo.

Mas humana seria a lei se obrigasse ao empregador, quando o empregado não desse motivo na função de gerente, fazê-lo voltar ao cargo anterior com uma situação econômica não muito distanciada da que tinha tendo no cargo em comissão.

A perda de prestígio que desfruta no cargo de gerente acompanhado de diferença de salário devem causar sérias perturbações na vida do empregado podendo até forçá-lo à rescisão do contrato com grandes desvantagens para êle.

A lei, porém, disso não cogita.

O empregado, ao lhe ser oferecido o cargo de gerente, vê nessa oportunidade uma melhoria de condições, a projeção da sua capacidade numa atividade mais ampla que do empregado subalterno. Isso lhe fascina.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

Não se lembra do reverso: a limitação, a retirada das vantagens econômicas. A realidade cai sobre ele de modo terrível. Vem então o descontentamento, a insatisfação, a tortura. Tudo

Tudo isso observamos, mas que podemos fazer ?

A lei e a jurisprudência estão ao lado da Reclamada.

A jurisprudência é unânime e, a adotamos.

Pelos motivos expostos, acordam, unanimemente, os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Recife julgar a reclamação improcedente e condenar o Reclamante no pagamento das custas de Cr.\$ 153,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde calculadas sobre o valor dado à reclamação, Cr.\$ 2.100,00, conforme o artigo 789 e § 3º, da Consolidação.

A decisão foi, a seguir, lida em voz alta ficando as partes cientes.

E, para constar, eu Chefe de Secretaria lavrei esta ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Adalberto de Aguiar

Presidente

Luiz Carlos de Sá

Vogal de Empregadores

Wladimir de Pires

Vogal de Empregados

Reza Lina Pereira dos Santos

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

CONCLUSÃO

Esta Junta fez conclusão dos presentes autos de Sr. Francisco José da
Junta de Conciliação e Julgamento,
Recife, 6 de outubro de 1953

SECRETÁRIO

Arquitetado depois de feita a comunicação ao Distribuidor.
Recife, 6 de outubro de 1953

PRESIDENTE

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECORRIDO

Para este Recurso foram presentes
estes remissões por sr. residente

Recife, 6 de outubro de 1953

Rec. José C. Santos

